



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

48
3

ANÁLISE TÉCNICA - TERMO DE FOMENTO
“EMENDA PARLAMENTAR – CÂMARA DOS DEPUTADOS”

PROCESSO: MEM/003569/2025

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Cultura - SECULT

ORIGEM: Secretaria Municipal de Cultura - SECULT

ASSUNTO: Termo de Fomento – INSTITUTO DE ESTUDOS POLÍTICOS MÁRIO ALVES
- Parcerias – art. 29 da Lei Federal 13.019/2014. Emenda Impositiva Parlamentar n.º
42950006 – Câmara dos Deputados.

ANÁLISE.

1. Recebemos o referido expediente, com solicitação da Secretaria Municipal de Cultura - SECULT, para fins de análise e parecer sobre Termo de Fomento a ser firmado com a OSC - INSTITUTO DE ESTUDOS POLÍTICOS MÁRIO ALVES - CNPJ - 05.664.847/0001-94, tendo por objetivo o repasse financeiro no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para fins de custeio do Instituto; decorrente da Emenda Impositiva Parlamentar da Câmara dos Deputados, por iniciativa do Dep. Fed. Alexandre Lindenmeyer.

2. Inicialmente, registre-se o reiterado pedido para a correta autuação dos documentos no expediente, sendo regra para tramitação de todo processo administrativo, conferindo segurança, transparência e confiabilidade no exame. O processo em questão foi apresentado “desprovido de rubrica e numeração sequencial”; situação a ser sanada pela SECULT. Anote-se ainda, que documentos apresentados fora das normas e orientações aqui transmitidas serão devolvidos para adequada regularização, antes da análise deste órgão.

3. A Instituição em seu Estatuto se caracteriza como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, no entanto, não apresenta o Certificado de Qualificação emitido pelo Ministério da Justiça, na forma disposta na Lei 9.790/1999, que também disciplina a formalização e parcerias com tais instituições e o poder público.

4. Por outro lado, entende-se que a atuação de entidade privada sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP não está



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fl 99
97

restrita ao regime jurídico da Lei nº 9.790/99. Ou seja, uma OSCIP pode firmar outros instrumentos com o poder público, como termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação, sujeitando-se, em cada caso, à disciplina normativa peculiar de cada instrumento.

5. Além disso, não é vedada a participação de entidades qualificadas como OSCIP's nas parcerias regidas pela Lei nº 13.019/14 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), por meio de termos de colaboração ou termos de fomento, caso em que estarão sujeitas à sua disciplina normativa; condição que vincula a regulação da parcerias normas previstas na referida norma. Portanto, tem-se que plenamente aceitável a formalização de Termo de Fomento com base na Lei 13.019/2014 com a instituição em questão, uma vez que o conceito de Organização Social abarca, inclusive as OSCIP's, vejamos:

"Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204 de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;" (grifos nossos)

6. Conclui-se, portanto, que a Instituição sob exame enquadra-se no disposto no inciso I do art. 2º da Lei 13.019/2019, possibilitando a formalização da pretensa parceria.

7. Acompanha o expediente, além da solicitação, cópia da proposta de emenda parlamentar anteriormente citada; autorização orçamentária, plano de trabalho, documento de constituição jurídica da entidade, Ata de Eleição da Diretoria biênio 2023/2025, nominata da Diretoria, comprovação de localização, certidões negativas fiscais da instituição, portaria n.º 029/2025 que nomeia gestor e a comissão de monitoramento e avaliação para a pretensa parceria, minuta do respectivo termo de fomento, dentre outros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

8. Identifica-se a presença do parecer técnico, na forma disposta no art. 35, inc. V da Lei 13.019/2014, no entanto, o mesmo está pendente de assinaturas, portanto, condição a ser satisfeita pela SECULT, até a assinatura do termo.

9. Quanto às exigências constantes nos art. 33 da lei 13.019/2014, resta pendente a apresentação de declaração que comprove que a instituição possui condições materiais, capacidade técnica e operacional para execução das atividades descritas no Plano de Trabalho e cumprimento das metas estabelecidas (inc. V, alínea "c")

10. Em análise à solicitação e respectivos documentos, verificamos que a Secretaria interessada pretende a distribuição do recurso sem a realização de Chamamento Público. A Lei 13.019/2014, em seu art. 29, assim dispõe:

"Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei."

11. Assim, há permissivo legal para o repasse direto de recursos para a celebração do termos de fomento, eis que no caso sob análise, o repasse decorre de emenda parlamentar à lei orçamentária anual, sendo dispensado o chamamento público.

12. Importante mencionar a exigência disposta no art. 51 da Lei 13.019/2014, para o qual existe a obrigatoriedade da instituição beneficiária atender. Neste caso, comprovar à municipalidade a abertura de conta bancária específica, vinculada ao Termo de Fomento em questão, para recebimento dos recursos a serem disponibilizados pelo ente público, contribuindo para a prestação de contas no tocante ao quesito conciliação bancária:

"Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública."

13. Quanto ao Termo de Fomento propriamente dito, orienta-se para que seja formalizado pelo Departamento de Compras Governamentais – DCG/SMF para fins de controle, padronização e adoção dos demais atos pertinentes. Ok



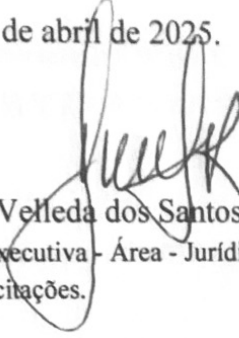
ff 31
9

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

14. Considerando as vedações dispostas no art. 39, inc. II e IV da Lei 13.019/2014, necessária a apresentação de declaração por parte da SECULT informando sobre o atendimento da entidade quanto ao dever de prestação de contas, caso tenha recebido recurso público anterior, visto que inexistente manifestação sobre tal nos autos. *secult OK*

15. Ante o exposto, **RECOMENDO** a devolução do expediente à origem para conhecimento e providências contidas nos parágrafos em destaque. Após retorne para conclusão. É a análise que submeto à apreciação superior.

Pelotas, 3 de abril de 2025.


Michele Velleda dos Santos Reinhardt,
Diretora Executiva - Área - Jurídica - mat. 27.120-9
PGM - Licitações.